



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.380.001.023/90-42

Sessão de: 24 de março de 1993

Recurso nº: 90.321

Recorrente: RODOLFO G. MORAIS E CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM FORTALEZA - CE

D I L I G Ê N C I A nº 203-00.062

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOLFO G. MORAIS E CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

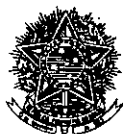
Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

jm/opr/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.380.001.023/90-42

Recurso nº: 90.321

Diligência nº: 203-00.062

Recorrente: nº: RODOLFO G. MORAIS E CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa acima identificada foi autuada (fl. 01 e anexo), em 05/02/90, sob o fundamento de que em virtude de fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita, ter havido, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/FATURAMENTO.

As fls. 08, encontra-se nos Autos, petição protocolizada pela autuada, em 15/03/90, solicitando dilação de prazo para apresentação de defesa.

A Autoridade Fiscal deferiu o pedido, concedendo prorrogação de 15 dias, contados a partir de 31/03/90, para o oferecimento da impugnação.

As fls. 12, encontra-se a peça impugnatória, protocolizada em 16/04/90, onde, de forma sucinta, defende-se a Autuada, argumentando ser o procedimento em questão "reflexo de outro, em que é exigido o recolhimento de parcelas de imposto de renda de pessoa jurídica", requerendo fique este processo sobrestado até o julgamento daquele.

As fls. 14, a Autoridade Fiscalizadora, considera a origem reflexa dos autos e solicita encaminhamento à Autoridade Preparadora, tendo em vista a perícia solicitada no processo de IRPJ.

Em 01/06/90 (fls. 18), encontra-se nos autos, mais uma petição da Impugnante escusando-se por, não obstante ter recebido intimação da DRF, ainda não ter fornecido os quesitos e indicado perito para cumprir a diligência requerida. Requer prorrogação de 30 (trinta) dias para cumprir a exigência, com o que quis uma vez assentia a Autoridade.

Em petição protocolizada, em 21/06/90, apresenta finalmente a Impugnante o nome do perito e os quesitos a serem respondidos por ocasião da realização da perícia (fls. 19/23).

A União manifestou-se respondendo as questões formuladas (fls. 27/32), tendo o laudo sido concluído em 02/01/91 (fls. 34), sem que o representante da Empresa se expressasse de alguma forma. Novo prazo (24 horas) foi-lhe concedido.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.380.001.023/90-42

Diligência nº: 203-00.062

Ainda assim (fls. 35) continuou omissa, a Impugnante.

As fls. 37/46, na Informação Fiscal referente ao processo do IRPJ, opina a autoridade pela manutenção integral do Auto de Infração, excetuando-se o valor relativo "a glosa de despesas indevidas do exercício de 1988, devendo esse montante ser excluído da base de cálculo do lançamento referente ao exercício".

Anexa aos autos (fls. 48/65) decisão monocrática relativa ao processo do IRPJ, extensa e detalhada.

No que se refere ao PIS/FATURAMENTO, o Julgador de Primeira Instância considerou procedente em parte o lançamento, nos moldes do que já havia decidido no processo do IRPJ.

A ementa que fundamenta o **decisum** está assim redigida:

"PIS/FATURAMENTO - As pessoas Jurídicas obrigadas à contribuição "PIS/FATURAMENTO", em decorrência da venda de mercadorias ou mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta na forma disciplinada no art. 1º da Lei Complementar 17/73".

No Recurso Voluntário (fls. 73/74), a Empresa diz-se irresignada com a procedência parcial do lançamento e para tanto reporta-se aos termos aduzidos na impugnação.

E o relatório

11



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.380.001.023/90-42

Diligência nº: 203-00.062

VOTO DA CONSELHEIRA - RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata o presente processo de exigência da contribuição para o PIS, sobre fatos que também motivaram lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).

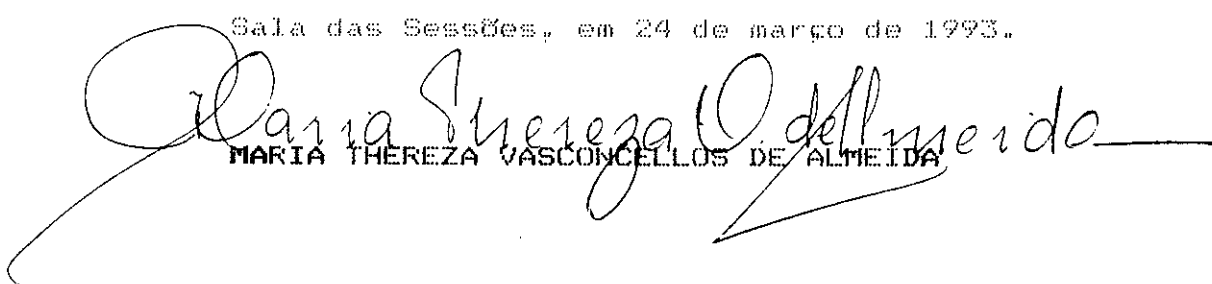
A exigência de IRPJ é na maioria dos casos chamada de "processo matriz", enquanto que a exigência da contribuição, do mesmo modo, é denominado de "decorrente" ou "reflexo", designações essas que entendo inadequadamente generalizada, pois que a incidência da contribuição, como no caso, independe da solução dada ao lançamento de IRPJ, já que não está condicionada a ser o mesmo devido, nem se constituindo o mesmo em base de cálculo da contribuição.

Embora entenda que as decisões deste processo não estejam necessariamente vinculadas às que forem proferidas no dito "processo matriz", também venho entendendo que, na maioria dos casos, os elementos desse último contribuem para o esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Entre esses elementos se inclui a decisão de última instância administrativa no processo de exigência de IRPJ, consubstanciada no correspondente Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 17 do vigente Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, proponho a baixa do processo em DILIGENCIA à repartição de origem, para que a mesma se digne de, tão logo disponha dos referidos elementos, inclusive da Decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providenciar sua anexação ao presente processo, por cópia, para a já mencionada finalidade, devolvendo-o, em seguida, a este Conselho.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA